



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA.

PROJETO DE LEI Nº 073/2025, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 15 de abril de 2025, de autoria do **Vereador Vitor Soares Louzada** que "INSTITUI A PROIBIÇÃO DO USO DA VERBA PÚBLICA EM EVENTOS E SERVIÇOS QUE ESTIMULEM A SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Lido, veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 09/06/2025.

Este é o Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei nº 073/2025, de autoria do Vereador Vitor Soares Louzada, busca proibir o uso de verba pública em eventos que estimulem a sexualização de crianças e adolescentes em Colatina. No entanto, o Artigo 3º cita erroneamente a "Prefeitura de Guarapari" em vez de "Prefeitura de Colatina". Esse vício formal viola a Lei Complementar nº 95/1998, que exige clareza e precisão na redação legislativa.

O erro no Artigo 3º compromete a aplicabilidade da norma, gerando confusão sobre o município responsável pela fiscalização. A menção a Guarapari torna o dispositivo inócuo em Colatina, evidenciando falha grave na técnica legislativa. A ausência de revisão adequada contraria o Regimento Interno da Câmara, que demanda rigor na elaboração de projetos.

A proposta carece de parecer jurídico opinativo que ateste sua conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. Sem essa análise, há risco de inconstitucionalidade, especialmente em relação à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF). A falta de embasamento jurídico prejudica a segurança da norma, expondo-a a contestações judiciais.

A redação do projeto apresenta termos vagos, como "sexualização", sem definições claras, o que pode levar a interpretações subjetivas. Essa imprecisão, aliada ao erro no Artigo 3º, descumpre os requisitos de ordem lógica e clareza da LC nº 95/1998. A aprovação de um texto com tais falhas seria temerária para o município.

Portanto, recomenda-se a rejeição do Projeto de Lei nº 073/2025, que institui a proibição do uso de verba pública em eventos e serviços que estimulem a sexualização de crianças e adolescentes, por violar os princípios da técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998 e por ausência de segurança jurídica decorrente da falta de parecer jurídico opinativo. O vício formal no Artigo 3º, aliado às fragilidades de redação e à omissão de análise jurídica, torna o projeto inadequado para prosseguimento, sugerindo que o autor reformule a proposta,





CLAUDINEI COSTA SANTOS
MEMBRO

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003800380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Angelo Stelzer Neto** em 09/06/2025 20:32

Checksum: **EDC7FC3588400075066B206014341D6DE077CA5B7C35BFBF73D97CC539E190A4**

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 09/06/2025 20:33

Checksum: **FF9C4E392FC67EAA5682EDEDCA58AC503657612F929E7BC74A6042F30C248B4**

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 09/06/2025 20:54

Checksum: **5B8B9E6B8707B67EFB4F3DD98D087AA92A5F02812FB3486AADEC6AAADFEFF4AE**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 340030003800380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.